



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 176, DE 2000

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação, nas hipóteses que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos do Imposto de Importação os objetos de arte, de autoria de artista brasileiro, classificados nas posições 9701, 9702, 9703 e 9706 do Capítulo 97 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º aplica-se, independente da autoria, nas importações realizadas por museus instituídos e mantidos pelo Poder Público e outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 8.961, de 23 de dezembro de 1994.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O projeto tem o objetivo de corrigir uma grande distorção, representada pela taxação de obras de arte de autores brasileiros quando retornam ao País, assim como na importação de obras, em geral, por museus, desde que não sejam objeto de doação.

Os produtos objeto da isenção, citados no texto do projeto pelo respectivo código da Nomenclatura Comum do Mercosul, são os seguintes:

– 9701.00.00 quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 4906 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes;

- 9702.00.00 gravuras, estampas e litografias, originais;
- 9703.00.00 produções originais de arte estatária ou de escultura, de quaisquer matérias;
- 9706.00.00 antigüidades com mais de 100 anos.

Embora a Constituição consigne que o Imposto de Importação incide sobre produtos estrangeiros (art. 153, I), o que já deveria ser suficiente para elidir a tributação na reimportação de produto brasileiro, a praxe e a legislação aduaneiras consideram que, ao ser exportado, o produto se desnacionaliza. Assim, ao ingressar novamente no País, é tratado, para todos os efeitos, como produto estrangeiro.

Todavia, os produtos artísticos devem ser tratados com ótica diferente. Normalmente, sua reimportação representa um verdadeiro resgate de um testemunho da memória ou de componente importante da cultura nacional que, por qualquer motivo, havia sido remetido para o exterior. O mesmo se aplica, evidentemente, ao objeto de arte produzido, no exterior, por artista brasileiro.

Em defesa desse entendimento, o advogado Marcelo Fadel escreveu, apropriadamente, em artigo publicado no *O Globo*, do Rio de Janeiro, "queiram ou não, é remetido exercício de apatriotismo, verdadeiro crime de lesa-pátria, embarrigar o reingresso de obras de arte brasileiras em país já tão carente de iniciativas culturais. São obras integrantes de nossa história, que por razões diversas foram adquiridas por estrangeiros e levadas para fora do País. Lá permaneceram por longos anos, esquecidas e até mesmo desconhecidas. Quando, afinal, são adquiridas por um

colecionador que deseja trazê-las de volta, são taxadas pelo fisco, este aparentemente infenso à entrada das obras, fazendo com que, muitas vezes, o proprietário desista da intenção⁹.

A rigor, antes de se pensar em taxação, o mais lógico é pensar em incentivo para tal prática.

A Lei nº 8.961, de 23 de dezembro de 1994, já isentava as obras (de brasileiros, ou não) doadas para museus oficiais e instituições culturais de utilidade pública.

Trata-se, agora, de estender a isenção para as obras de brasileiros, importados por qualquer pessoa ou entidade, assim como de retirar a condição de que os museus e entidades culturais devam receber a obra por doação, para fazer jus ao benefício. De fato, essa condição não faz o menor sentido, pois a circunstância de pagar ou não pela obra não desnatura a sua finalidade essencial, que é a de enriquecer o patrimônio cultural do País. Ilogicamente, justo quando o museu, normalmente carente de recursos, consegue pagar por uma obra de arte, é castigado pela obrigação de pagar o imposto de importação.

Convém esclarecer, aliás, que, para as obras que ingressam no País para exposição e posterior regresso ao exterior, a legislação aduaneira prevê o re-

gime de admissão temporária, segundo o qual os tributos têm sua aplicação suspensa.

É o que se coloca à deliberação, sem embargo de subsídios que representem aperfeiçoamento da proposta.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2000. — Edson Lobão.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 153.¹ Compete à União instituir impostos sobre:

I — importação de produtos estrangeiros;

LEI Nº 8.961, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a isenção do imposto de importação na hipótese que menciona.

(À Comissão de Assuntos Econômicos
— decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 21.6.2000